

AO  
**HOSPITAL DR. JOSÉ ATHANAZIO**  
SETOR DE LICITAÇÕES

Objeto: IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório  
PROCESSO DE COMPRA Nº 134/2022  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2022**

---

**CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 05.782.733/0003-00, com sede na Rua dos Cisnes, n.º 235, Bairro Pedra Branca, Palhoça/SC, por seu representante abaixo assinado, vem apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos a seguir expostos:

## I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão de processamento do pregão ocorrerá no dia 17 de outubro de 2022, tendo sido cumprido o prazo previsto no artigo 41, § 2º da lei 8.666/1993.

Desta forma impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que ela está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

## II – DOS FATOS

A Impugnante, é empresa que realiza comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e almeja participar da **Pregão Eletrônico n.º 16/2022**, promovido por esta Administração Municipal.

Ocorre que o edital em apreço tece exigência que restringe a ampla participação e competitividade, se opondo aos princípios norteadores das licitações públicas, portanto, solicita-

*Cuidar das pessoas muda o mundo!*



se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação no sentido de que ele seja retificado.

### III – DO MÉRITO

#### a) PRAZO DE ENTREGA DOS MEDICAMENTOS

De início, destacamos a previsão editalícia que estabelece em sua cláusula 17.1 que **o prazo de entrega é de 05 (cinco) dias úteis** contados a partir da data do recebimento da autorização de fornecimento. Se transcreve abaixo a íntegra desta cláusula:

*17. DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO*

*17.1. O objeto licitado deverá ser **entregue** pelo fornecedor no **prazo limite de até 5 (cinco) dias uteis** após solicitação efetuada pela área requisitante. (grifo nosso).*

Com a devida vênia, este prazo mostra-se totalmente inadequado e resultará na redução de participação de interessados em fornecer os objetos licitados para o Vosso Órgão, o que certamente acarretará numa aquisição mais oneroso em razão da menor competitividade.

O estabelecimento de prazo tão exíguo só permitirá a participação de fornecedores que estejam estabelecidos no Município licitante ou muito próximo a este, eis que os demais, por questões logísticas, não conseguirão atender a este dispositivo.

Mais, por se tratar de registro de preços para futura (mas incerta) aquisição de medicamentos, produtos estes que possuem todo um regramento para os fornecedores/distribuidores, inclusive quanto a prazos de validade dos mesmos, a manutenção de estoques reguladores nem sempre se mostra viável.

Ainda, importa salientar que o processo de aquisição de **MEDICAMENTOS** deve ser tratado de forma diferenciada de outros itens pelo setor de compras por diversos motivos. Dentre eles, podemos citar os **trâmites burocráticos de aquisição** (tanto de itens



nacionais ou importados), pelas rigorosas condições de armazenamento, distribuição e estoque, para que se mantenha a qualidade dos produtos que serão dispensados à população.

Agregue-se o fato de que a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, desempenha um papel fundamental na **fiscalização**, autorizando o funcionamento de empresas de fabricação, **distribuição** e importação dos produtos, anuindo com a importação e exportação e concedendo registro desses produtos (art. 7º, incisos VII a IX, da Lei 9.782/1999).

Somente empresas devidamente autorizadas pela ANVISA podem realizar as atividades supracitadas e, no caso da Impugnante, realizar a distribuição de medicamentos. Ainda, há de se analisar as dificuldades **burocráticas exclusivas ao transporte de produtos para a saúde** de acordo com a RDC nº 304/2019 da ANVISA, eis que também dos operadores logísticos condições diferenciadas para o exercício dessa atividade.

Não obstante, há de ser considerado como fator diferenciado à compra de outros itens, que os medicamentos possuem rastreamento no mercado interno e externo, fornecedor/detentor de registro exclusivos para determinados itens, aquisições perante o fornecedor **somente podendo ser realizada por documento comprobatório de solicitação do ente público e restrições para manter estoque regulador**. Assim, é irrealizável a compra prévia de tais fármacos.

Além disso, não podemos deixar de reiterar o período de transporte que varia de acordo com o local da sede da empresa licitante. Portanto, prazos reduzidos tornam-se completamente **inexequíveis** para distribuidoras sediadas em outros estados ou até mesmo em outras cidades, pois somente poderão habilitar-se ao certame estabelecimentos que estejam sediados na sede do Órgão ou de suas redondezas e que possuam os itens em estoque, sob pena de nem esses conseguirem atender a demanda.

**O prazo de 5 (cinco) dias úteis estabelecido por vosso órgão no edital que ora se impugna, não encontra suporte jurídico ao ser confrontado com os princípios basilares das compras públicas.**

*Cuidar das pessoas muda o mundo!*



Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, o que, certamente promoverá uma maior disputa.

Deve-se observar ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento do empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: análise de estoque, necessidade de compra, recebimento do produto do laboratório fabricante, separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o município. Portanto, um prazo adequado que compreenderia a participação de diversas empresas, dentre as quais a Impugnante é entre **15 (quinze) a 20 (vinte) dias úteis**, abrangendo diversas regiões, e não apenas empresas sediadas próximas do local de entrega.

Assim, o prazo indicado para a entrega de medicamentos para o órgão impugnado não deverá ser inferior a **15 (quinze) dias úteis**.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de **até 5 (cinco) dias úteis**, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

## IV – DOS PEDIDOS

Isto posto, a Impugnante requer:

a) Seja recebida e acolhida a presente IMPUGNAÇÃO do edital do **PE nº 16/2022**, corrigindo o vício apontado ao ato convocatório, na forma da lei;

b) Seja concedido o efeito **SUSPENSIVO** do presente edital de aquisição de medicamentos, para que ao final seja extraída exigência constantes **na condição de entrega**, conforme fundamentação retro, com o fito de RETIFICÁ-LO para que o prazo de entrega dos itens, após o recebimento da **Nota de Empenho**, **não seja inferior a 15 dias úteis**;

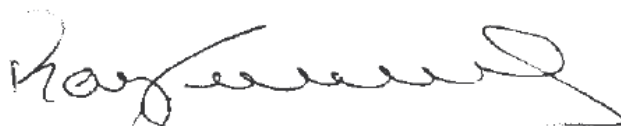
*Cuidar das pessoas muda o mundo!*



c) Seja emitido parecer pela Comissão de Licitações;

**Pela análise e deferimento da IMPUGNAÇÃO.**

Encantado/RS, 07 de outubro de 2022.



**CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

Renata Casagrande Galiotto

*Cuidar das pessoas muda o mundo!*

